



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032488-72.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032488-72.2024.8.26.0576

Apelante: Vitor Augusto da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Autos em primeiro grau nº: 1032488-72.2024.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22693

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Existência de relação contratual e cobrança lícita de dívida. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito como exercício regular de direito da ré. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial que deve ser mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alteração da verdade dos fatos pela parte autora. Arbitramento de multa, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, que deve ser mantido.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.

2. Cuida-se de “Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débitos” ajuizada por **Vitor Augusto da Silva** em face de **Telefônica Brasil S.A**, cujo pedido foi julgado improcedente.

Irresignado, o autor interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença objurgada (fls. 227/241).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 245/258.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ao propor a presente demanda, narrou o autor ter verificado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito que não reconhece. Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por

danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, segundo descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o autor alegou, em sua petição inicial, que desconhece a dívida supostamente objeto de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 161,86.

Contudo, conforme documentação juntada pela ré, é possível observar que houve a comprovação da origem do débito atribuído ao autor, senão vejamos.

Às fls. 48/49 a parte ré demonstrou que o endereço de e-mail para envio da fatura é o mesmo que consta no documento de validação da assinatura eletrônica juntado pela parte autora, tendo sido, inclusive, algumas faturas adimplidas pelo autor.

Além disso, o número da linha telefônica em comento (17) 99259-3925 é o mesmo número também utilizado para a assinatura da declaração de hipossuficiência do autor juntada aos autos (fls. 50).

Nesse aspecto, torna-se evidente que, de fato, a parte autora tinha conhecimento da contratação do serviço e os débitos que derivaram a negativação do nome da autora estavam em aberto, haja vista que, inclusive, o demandante não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar que os débitos foram adimplidos.

Fora isso, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau: *“A linha de telefone foi muito utilizada, por anos a fio, com histórico de pagamento de faturas – vide fls 158/210. Nos dados de pesquisa do SERASA, o telefone cadastrado em nome do AUTOR é o mesmo da linha cobrada (fls. 42).”* (fls. 223).

Nesse passo, observa-se que a negatificação do nome do autor é decorrente de exercício regular de direito da parte ré.

Dito isso, uma vez que o autor alterou a verdade dos fatos, é o caso de manutenção de sua condenação por litigância de má-fé.

Nesse diapasão, o art. 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - Alterar a verdade dos fatos;
- III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - Provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque, ainda, que a litigância de má-fé constitui “a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou, de forma diversa, a exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual” (*Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcato, p. 93*).

No caso vertente, exsurgem do caderno processual elementos de prova de que a autora tenha incorrido em hipótese delineada no artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso ocorre porque, na peça exordial, o recorrente alegou que era indevida a negatificação do seu nome, tendo em vista que não existiu relação jurídica entre as partes. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo que a dívida fosse declarada inexistente e que a ré fosse condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

Contudo, ao apresentar defesa, a ré demonstrou a origem e a evolução da dívida, fato que ensejou a improcedência dos pedidos iniciais. Em outras palavras, ao sustentar na petição inicial, com veemência, a inexistência de elementos comprobatórios do débito supramencionado, agiu mal e dolosamente a requerente, uma vez que sua narrativa tem por objetivo induzir em erro o órgão julgador e, por via reflexa, livrá-lo do cumprimento da entabulada obrigação. Assim, é o caso de manutenção de sua condenação ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por litigância de má-fé, no montante de 9% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça da parte apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR